



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 149/2025**

Processo Número: **4767/2025** | Data do Protocolo: 26/02/2025 18:57:55



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100380037003400330032003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Programa Estadual Celular Seguro (PECS)*

A Assembleia Legislativa Do Estado De São Paulo decreta:

Artigo 1º - Esta Lei estabelece diretrizes para o Programa Estadual Celular Seguro (PECS).

Parágrafo único. Esta lei se aplica a todos os estabelecimentos que comercializam celulares ou peças usadas, independentemente do meio de venda.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - aparelho celular usado: telefone móvel que tenha sido objeto de comercialização anterior a qualquer título;

II - peça usada: qualquer componente ou parte retirada de um celular já utilizado;

III - registro eletrônico: sistema informatizado mantido pelos estabelecimentos credenciados para controle de entrada e saída de aparelhos e peças;

Artigo 3º - O Poder Executivo promoverá campanhas de conscientização da população sobre os riscos e consequências da aquisição de celulares ou peças de origem ilícita.

Artigo 4º - A comercialização de aparelhos celulares usados e suas peças somente poderá ser realizada por estabelecimentos previamente registrados junto ao órgão competente do Estado de São Paulo, conforme regulamentação específica.

§ 1º O órgão competente deverá analisar os pedidos de registro no prazo máximo de 30 (trinta) dias e fundamentar eventual indeferimento.

§ 2º A falta de manifestação no prazo estabelecido no § 1º implicará deferimento tácito do registro.

Artigo 5º - Os estabelecimentos referidos no artigo 4º deverão possuir os seguintes documentos para registro:

I - alvará de funcionamento, conforme legislação aplicável;

II - certidão negativa de antecedentes criminais do titular e dos funcionários diretamente envolvidos na comercialização;

III - inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou documento equivalente.

§ 1º O registro terá validade de 1 (um) ano na primeira concessão e de 2 (dois) anos nas renovações subsequentes.

§ 2º A cada renovação será exigida a apresentação atualizada da documentação prevista no caput.

Artigo 6º - Ao estabelecimento registrado e que tiver seu registro renovado por uma vez será dado o selo de "Celular Legal", para incentivar o consumidor e dar transparência ao negócio.

Artigo 7º - Os estabelecimentos registrados somente poderão comercializar celulares usados e peças para:





I - Consumidor final, mediante emissão de Nota Fiscal eletrônica com identificação do comprador;

II - Outros estabelecimentos credenciados.

Artigo 8º - Fica criado o banco de dados de informações de celulares e peças usadas, na forma desta Lei, que deve ser alimentado com, no mínimo, as seguintes informações:

I - Data de aquisição do produto;

II - Nome e identificação do vendedor;

III - Número de série da peça, quando aplicável, e o IMEI do aparelho;

IV - Nota Fiscal eletrônica ou documento equivalente.

Parágrafo único. Cumpre ao Poder Executivo determinar as peças que devem ser identificadas para serem comercializadas e que comporão o banco de dados do Estado.

Artigo 9º - Fica proibida a revenda de celulares bloqueados ou sem caixa e peças usadas sem a devida identificação de procedência lícita.

Artigo 10 - Os órgãos estaduais competentes realizarão fiscalização periódica dos estabelecimentos para verificar o cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. A recusa em fornecer informações durante a fiscalização sujeitará o estabelecimento às sanções previstas no artigo 11.

Artigo 11 - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira infração de menor gravidade;

II - multa de 500 (quinhentas) a 1.500 (mil e quinhentas) UFESPs;

III - cassação do registro previsto no artigo 4º, em caso de reincidência grave;

IV - interdição administrativa e lacração do estabelecimento, se não registrado;

V - ao perdimento do bem em desacordo com o previsto nesta lei;

§ 1º As penalidades serão aplicadas observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O bem apreendido poderá ser incorporado ao patrimônio do Estado, nos termos de regulamentação específica.

Artigo 12 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 13 - Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.





## JUSTIFICATIVA

O Brasil registrou 937 mil celulares roubados ou furtados em 2023. Número equivalente a um celular roubado a cada 33 segundos. São Paulo lidera este ranking, concentrando 31,6% dos casos<sup>1</sup>. O principal fator que impulsiona roubos de celular é a revenda clandestina e o desmonte de aparelhos no mercado paralelo, criando um ciclo vicioso que perpetua novos roubos. Estima-se que um em cada quatro celulares vendidos no país tenha origem ilícita<sup>2</sup>.

Este Projeto de Lei tem por objetivo reduzir os índices de criminalidade associados ao roubo e furto de celulares no Estado de São Paulo, atacando diretamente a comercialização de equipamentos e peças de procedência ilegal. Para alcançar esse objetivo, a proposta estabelece normas mais rígidas para a revenda de celulares usados e impõe regras específicas para o setor, incluindo:

Obrigatoriedade de nota fiscal ou comprovação de procedência de qualquer aparelho comercializado.

Proibição da revenda de celulares bloqueados ou sem caixa, dificultando a circulação de aparelhos de origem ilícita.

Integração das revendas a um banco de dados de celulares roubados, permitindo a identificação imediata de produtos furtados.

A iniciativa se baseia em políticas públicas bem-sucedidas aplicadas a outros mercados ilegais, como a Lei dos Desmanches (Lei 12.977/2014). Antes dessa regulamentação, inúmeras empresas de desmonte de veículos operavam sem formalização, facilitando a revenda de peças oriundas de roubos. A nova legislação impôs medidas rigorosas, como:

Registro formal e licenciamento municipal para funcionamento;

Exigência de certidão criminal limpa dos donos e empregados;

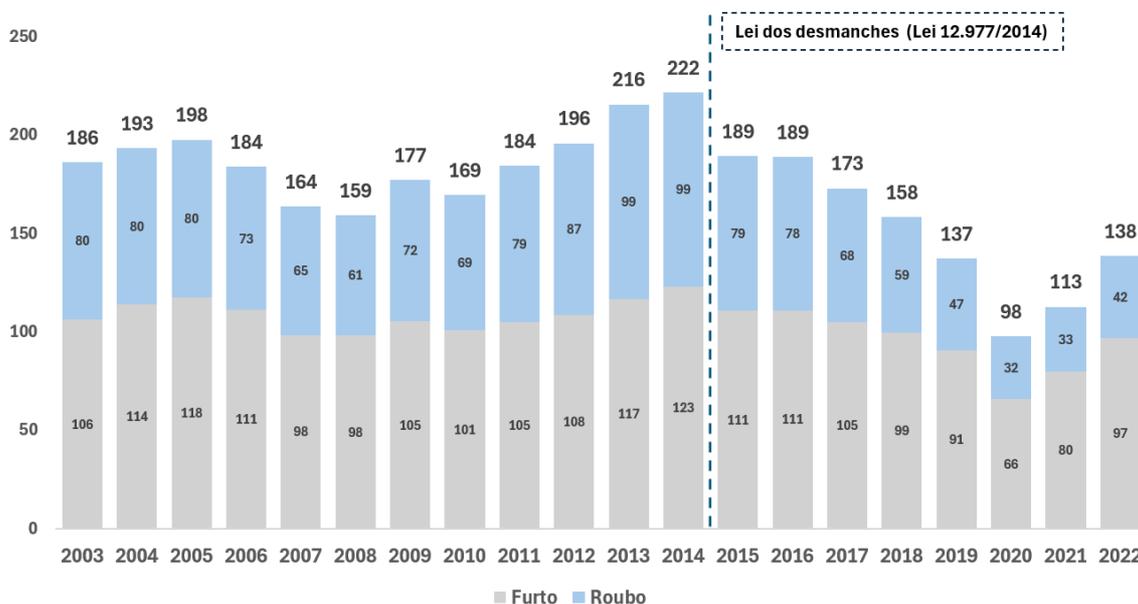
Registros detalhados de todas as transações comerciais;

Implementação de QR Codes para rastreamento de peças.

O impacto da lei foi significativo. Mancha (2024), em sua tese de doutorado, encontra evidências que a regulamentação contribuiu para a desarticulação do mercado ilegal de peças o que levou a uma redução de 8,11% ao mês nos roubos de veículos. Além disso, a queda no número de roubos refletiu diretamente no setor de seguros, com o preço médio das apólices diminuindo 15,97%, devido à menor incidência de crimes<sup>3</sup>. O artigo encontra um efeito causal.

Veículos roubados e furtados no Estado de São Paulo  
Em milhares





Fonte: SSP-SP

A proposta segue a lógica econômica do crime de Gary Becker (1968), que argumenta que criminosos atuam de forma racional, avaliando custos e benefícios ao decidir cometer um delito.

O crime ocorre porque há um benefício econômico para o criminoso – a revenda do objeto roubado – e um custo, que depende da probabilidade de ser pego e da punição associada. Essa relação pode ser representada pela seguinte equação:

*Lógica econômica do crime:  $B > pC$*

Onde:

B: Benefício esperado do crime (ex: valor do objeto roubado).

p: Probabilidade de ser capturado e punido.

C: Custo da pena caso seja pego (ex: tempo de prisão, multa etc).

Muitas leis - que já se provaram ineficazes - focam apenas no aumento das penas (C), tentando elevar o custo do crime. Este Projeto de Lei, no entanto, adota uma abordagem dupla e mais eficaz:

Reduz os benefícios do crime (B) ao dificultar a revenda do objeto furtado, minando a viabilidade econômica desse mercado.

Aumenta o custo da atividade criminosa ao elevar a probabilidade (p) de que os criminosos sejam identificados, já que os aparelhos vendidos passarão a ser rastreáveis.

Estudos adicionais reforçam essa abordagem. Pereira e Pucci (2022), ao analisarem o mercado de extração ilegal de ouro, e Chimelli e Soares (2017), no setor de madeira, demonstraram que mudanças institucionais bem estruturadas podem transformar incentivos econômicos e reduzir atividades ilícitas.





Aplicar esse mesmo princípio ao comércio de celulares usados permitirá reduzir significativamente os roubos e furtos, atacando a estrutura que sustenta esse tipo de crime.

Os benefícios vão além da esfera financeira. As vítimas de roubo de celulares frequentemente enfrentam violência, e muitos casos resultam em tragédias<sup>4</sup>. Ao eliminar os incentivos econômicos que alimentam o mercado ilegal, este Projeto de Lei protege os cidadãos, reduz a criminalidade e promove um ambiente mais seguro para todos no estado de São Paulo.

Essa iniciativa representa uma resposta concreta, baseada em evidências, para combater um problema que afeta milhões de paulistas. Alinhando segurança pública, proteção ao consumidor e repressão à economia subterrânea, o projeto estabelece uma nova estratégia para frear o avanço da criminalidade urbana.

#### Notas

1. 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública
2. Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (Abinee)
3. <https://braziljournal.com/opinião-uma-lei-reduziu-o-roubo-de-carros-em-sao-paulo-precisamos-copia-la/>
4. <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2025/02/14/assassinato-de-ciclista-no-roubo-de-um-celular-motiva-protestos-em-sao-paulo-por-mais-seguranca.ghtml>

#### Referências

- ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2024. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 18, 2024. ISSN 1983-7364.
- Becker, G.S. (1968). 'Crime and Punishment: An Economic Approach'. In N.G. Fielding A. Clarke, and R. Witt (eds), *The Economic Dimensions of Crime*. New York: Springer. [https://doi.org/10.1007/978-1-349-62853-7\\_2](https://doi.org/10.1007/978-1-349-62853-7_2)
- Chimeli, A.B., and R.R. Soares (2017). 'The Use of Violence in Illegal Markets: Evidence from Mahogany Trade in the Brazilian Amazon'. *American Economic Journal: Applied Economics*, 9(4): 30–57. <https://doi.org/10.1257/app.20160055>
- Mancha, A. (2024). *Dismantling a Market for Stolen Goods: evidence from the regulation of junkyards in Brazil*.
- Pereira, L. & Pucci, R. 'A Tale of Gold and Blood: The Consequences of Market Deregulation on Local Violence'. (2022)

**Leonardo Siqueira - NOVO**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320030003800350038003A005000

Assinado eletronicamente por **Leonardo Siqueira** em **26/02/2025 18:55**

Checksum: **5DCCF72DCDCE1ACADFF3F803AF98C0EFCB3F58932503C8060322365304E2DDAB**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320030003800350038003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.